**LEI Nº 7.668, de 02 de abril de 2024**

*Institui o Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado no Município do Natal.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração pública direta, empresas públicas de capital misto e outras que se assemelhem, autarquias e fundações municipais ou sob sua direção, do Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado no Município do Natal, direta ou indireta, por meio ou em parceria com entidades sem fins lucrativos credenciadas:

**I** — pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

**II** — com comprovada expertise na política de promoção da igualdade de oportunidade, de combate à discriminação e de inclusão da pessoa com deficiência ou reabilitada;

**III** — que apresentem condições metodológicas e físicas para formação de jovens e sua inclusão no mundo do trabalho e emprego público;

**IV** — estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

**Parágrafo único.** As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os jovens e a pessoa com deficiência ou reabilitada inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto-Lei Federal n° 5452, de 1° de maio de 1943 — CLT —, e da Lei Federal n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2°** O Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado no Município do Natal tem por objetivos:

**I** — proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite seu ingresso no mercado de trabalho;

**II** — ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional na área da administração pública direta e indireta;

**III** — estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

**Art. 3°** O programa de que trata esta lei será dirigido a jovens com idade entre quatorze e vinte e quatro anos, a pessoa com deficiência ou reabilitada de qualquer idade, oriundos de famílias com renda per capita de até 01 salário mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio, salvo na hipótese de pessoa com deficiência, conforme a Lei n° 8.069, de 1990, art. 62, e a CLT, art. 428.

**Art. 4°** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar regulamento de implantação do programa através de decreto, a fim de conformá-lo às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.

**Art. 5°** As despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no art. 1° desta lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da administração pública direta, empresas, autarquias e fundações executoras do programa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em Natal, 06 de março de 2024.**

**Eriko Jácome** **- Presidente**
**Aldo Clemente** **- Primeiro Secretário**
**Felipe Alves** **- Segundo Secretário**

**Publicado no Diário Oficial do Município em:** 02/04/2024
**Autoria:** Verª. Ana Paula